



CÓD: OP-162JN-24
7908403548750

PGE-BA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Assistente de Procuradoria Temporária

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES PGE Nº 001/2024

Língua Portuguesa

1. Ortografia oficial	5
2. Acentuação gráfica.....	5
3. Flexão nominal e verbal. Pronomes: emprego, formas de tratamento e colocação. Emprego de tempos e modos verbais. Vozes do verbo.....	6
4. Concordância nominal e verbal	13
5. Regência nominal e verbal.....	15
6. Ocorrência de crase	16
7. Pontuação	16
8. Redação (confronto e reconhecimento de frases corretas e incorretas).....	20
9. Intelecção de texto.	26

Matemática e Raciocínio lógico-matemático

1. Matemática: números inteiros e racionais: operações (adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação); expressões numéricas	33
2. múltiplos e divisores de números naturais; problemas	39
3. Frações e operações com frações.	40
4. Números e grandezas proporcionais: razões e proporções; divisão em partes proporcionais.....	42
5. regra de três.....	43
6. porcentagem e problemas.....	44
7. Raciocínio lógico-matemático: Estrutura lógica de relações arbitrárias entre pessoas, lugares, objetos ou eventos fictícios; deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações. Compreensão e elaboração da lógica das situações por meio de: raciocínio verbal, raciocínio matemático, raciocínio sequencial, orientação espacial e temporal, formação de conceitos, discriminação de elementos. Compreensão do processo lógico que, a partir de um conjunto de hipóteses, conduz, de forma válida, a conclusões determinadas.....	46

Noções Gerais da Igualdade Racial e de Gênero

1. Na Constituição da República Federativa do Brasil (arts. 1º, 3º, 4º e 5º)	69
2. Na Constituição do Estado da Bahia (Capítulos XIX - e XXIII - “Do Negro”).....	72
3. No Estatuto da Igualdade Racial (Lei federal nº 12.288/2010)	73
4. Os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor na Lei federal nº 7.716/1989, alterada pela Lei federal nº 9.459/1997	80
5. A prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil como contravenção penal (Lei federal nº 7.437/1985).....	81
6. A criação da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial e da Secretaria de Políticas para as Mulheres (Lei estadual nº 10.549/2006 alterada pela Lei estadual nº 12.212/2011)	82

Informática

1. Noções Básicas de Informática	87
2. Processador de texto (Word). Planilhas eletrônicas (Excel). Editor de Apresentações (PowerPoint)	87
3. Navegador Internet (Browser), busca e pesquisa na Web	92
4. Conceitos de tecnologias e ferramentas de colaboração, correio eletrônico, grupos de discussão, fóruns e wikis	98
5. Conceitos de proteção e segurança, realização de cópias de segurança (backup), vírus e ataques a computadores	102
6. Conceitos de organização e de gerenciamento de informações, arquivos, pastas e programas	107

Direito Constitucional

1. Constituição: conceito e conteúdo. Supremacia da Constituição	115
2. Princípios constitucionais	121
3. Direitos e garantias fundamentais. Direitos e deveres individuais difusos e coletivos	122
4. Direitos sociais	127
5. Organização do Estado Brasileiro; divisão espacial do poder; Estado Federal; União; Estados; Distrito Federal; Municípios....	128
6. Poder Legislativo. Organização	135
7. Poder Executivo. Atribuições	145
8. Poder Judiciário. Atribuições. Organização. Órgãos e competência. Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais; Tribunais de Justiça; juízes federais e estaduais	148
9. Funções essenciais à Justiça.....	159
10. Da Administração Pública. Estruturas básicas. Servidores públicos. Princípios constitucionais	163
11. Constituição do Estado da Bahia.....	169

Direito Administrativo

1. Conceito e objeto do Direito Administrativo	233
2. Regime jurídico-administrativo: princípios constitucionais do Direito Administrativo brasileiro	235
3. Organização da Administração Pública: administração direta e indireta; autarquias, fundações públicas; empresas públicas; sociedades de economia mista; entidades paraestatais.....	242
4. Atos administrativos: conceito e elementos	247
5. Licitação: conceito, princípios e modalidades.....	258
6. Contratos administrativos: conceito e peculiaridades	269
7. Agentes Públicos: servidores públicos; organização do serviço público; normas constitucionais concernentes aos servidores públicos; direitos e deveres dos servidores públicos; direitos e vantagens dos servidores público; Servidores públicos e empregados públicos: vinculação legal e vinculação contratual; Sistema remuneratório; Subsídio. Vencimento; Teto remuneratório; Vantagens pecuniárias	320
8. Regime estatutário; Regime trabalhista.....	360
9. Responsabilidades dos servidores públicos; processo administrativo disciplinar e sindicância	362
10. Regime especial o Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado da Bahia (Lei estadual nº 6.677/1994).....	370
11. Processo Administrativo; normas básicas no âmbito da Administração Pública Processo administrativo estadual (Lei estadual nº 12.209/2011).....	390
12. Poderes e Deveres do Administrador Público.....	406
13. Improbidade Administrativa	407
14. Procuradoria Geral do Estado da Bahia (Lei Complementar estadual nº 34/2009); Aspectos e institutos específicos do regime jurídico do servidor do quadro de apoio da Procuradoria Geral do Estado (Lei Complementar estadual nº 34/2009)	417

XI - solicitar às repartições públicas do Estado informações, documentos, certidões e outros elementos necessários à instrução dos processos e promover a intimação de servidores públicos ou terceiros envolvidos para prestarem depoimento;

XII - propor às autoridades competentes providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela aplicação das normas vigentes;

XIII - propor a edição de súmula administrativa ou a emissão de parecer normativo nas matérias de sua competência;

XIV - representar o Estado e defender seus interesses perante os Tribunais de Contas, usando dos recursos e meios pertinentes;

XV - remeter aos órgãos competentes os títulos executórios dos responsáveis por alcance ou restituição de quantia em processos de tomada de contas;

XVI - subsidiar os órgãos da Administração Pública estadual na formulação de políticas de governo;

XVII - prestar informações e acompanhar procedimentos instaurados perante o Ministério Público;

XVIII - orientar, nas matérias de sua competência, a atuação dos Procuradores do Estado em exercício na Representação no Distrito Federal. (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 43 DE 25 DE OUTUBRO DE 2017)

SUBSEÇÃO II DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 18 Compete à Procuradoria Judicial exercer a representação judicial do Estado, exceto em matéria fiscal, cabendo-lhe especialmente:

I - promover a defesa dos direitos e interesses do Estado nos feitos judiciais, inclusive os que tenham curso nas Comarcas do Interior, quando inexistente Representação Regional, e em outros Estados;

II - coligir elementos e preparar informações a serem prestadas por autoridades estaduais em mandados de segurança e de injunção, habeas data e em ações diretas de inconstitucionalidade;

III - postular a suspensão da eficácia de decisão liminar proferida em mandado de segurança e em medida cautelar, bem como a de sentença proferida nos feitos dessa natureza;

IV - interpor e contra-arrazoar recursos, nos processos de interesse do Estado, acompanhando-os inclusive nas instâncias superiores;

V - opinar, previamente, sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais;

VI - sugerir ao Procurador Geral do Estado as providências para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, ou declaração de constitucionalidade, de lei ou ato normativo e para a declaração de nulidade de atos administrativos;

VII - elaborar petições iniciais de ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade de leis ou atos normativos e as de arguição de descumprimento de preceito fundamental, a serem ajuizadas pelo Governador do Estado, assim como as manifestações e informações em ações dessa natureza, acompanhando o respectivo processo até final decisão;

VIII - defender agente público em juízo, por ato praticado em razão do exercício do cargo ou função, exceto quando configurar ilícito funcional;

IX - promover as ações de desapropriação de bens declarados de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social;

X - promover ações civis públicas;

XI - sugerir ao Procurador Geral do Estado o ajuizamento de ação rescisória;

XII - requisitar aos órgãos e agentes públicos processos, certidões, informações e outros elementos de prova necessários ao exercício da função;

XIII - propor ações judiciais, visando à reparação de danos causados ao patrimônio público em decorrência de ilícitos funcionais ou de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

XIV - intervir como assistente em ações penais por crime contra a Administração Pública;

XV - propor a edição de súmula administrativa ou edição de parecer normativo;

XVI - registrar e encaminhar à Representação no Distrito Federal, com os subsídios necessários à defesa dos interesses do Estado, a contrafé dos mandados de citação, intimação ou notificação, assim como outras peças e documentos relativos às causas processadas ou a serem ajuizadas nas respectivas áreas de atuação; (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 43 DE 25 DE OUTUBRO DE 2017)

XVII - acompanhar, permanentemente, o andamento dos processos judiciais de interesse do Estado da Bahia; (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 43 DE 25 DE OUTUBRO DE 2017)

XVIII - orientar, nas matérias de sua competência, a atuação dos Procuradores do Estado em exercício na Representação no Distrito Federal; (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 43 DE 25 DE OUTUBRO DE 2017)

XIX - Revogado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 43 DE 25 DE OUTUBRO DE 2017;

XX - Revogado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 43 DE 25 DE OUTUBRO DE 2017;

XXI - Revogado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 43 DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

Art. 19. Revogado LEI COMPLEMENTAR Nº 43 DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

SUBSEÇÃO III DA PROCURADORIA FISCAL E DA DÍVIDA ATIVA

Art. 20 Compete à Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa exercer a consultoria e o assessoramento jurídico, a representação judicial do Estado, em matéria fiscal, bem como a cobrança da dívida ativa tributária e não-tributária, cabendo-lhe especialmente: (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 43 DE 25 DE OUTUBRO DE 2017)

I - emitir parecer sobre matéria fiscal, de interesse da Administração Pública Estadual;

II - propor a edição de súmula administrativa ou a emissão de parecer normativo;

III - opinar no processo administrativo fiscal, procedendo ao controle de legalidade, inclusive com vistas à inscrição na dívida ativa estadual;

IV - emitir parecer jurídico nos processos administrativos fiscais submetidos ao julgamento do Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF;

V - participar das sessões das Câmaras de Julgamento e da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF;

VI - representar ao Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF, nos casos previstos em lei;

VII - representar extrajudicialmente o Estado quando este for autuado ou notificado em matéria fiscal, podendo, quando legalmente autorizada, confessar ou reconhecer a procedência do ato administrativo;

SUBSEÇÃO V DA PROCURADORIA DO INTERIOR”

Art. 21-A Compete à Procuradoria do Interior promover a defesa dos direitos e interesses do Estado, no âmbito de sua atuação territorial, especialmente:

I - representar o Estado em causas fiscais ou não-fiscais em que este figurar como autor, réu, assistente ou interveniente, podendo, quando legalmente autorizada, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, conciliar, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, adjudicar bens, condicionada, nesta última hipótese, à prévia declaração de interesse da Administração Pública, bem como requerer, quando não realizada a adjudicação dos bens penhorados, sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, na forma da legislação processual civil;

II - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Estado;

III - atuar na cobrança extrajudicial da dívida ativa do Estado;

IV - requerer o protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa do Estado;

V - promover o parcelamento do crédito tributário, inscrito em dívida ativa, e gerenciar o respectivo pagamento;

VI - representar o Estado nos processos de inventário, arrolamento, arrecadação de bens de ausentes ou de herança jacente, separação judicial, divórcio, partilha, falência, concordata e em todos os processos nos quais possa ocorrer fato gerador de tributo estadual;

VII - promover ações de consignação em pagamento, cautelar fiscal, cautelar de depósito, de protesto ou de notificação judicial e outras ações de interesse do Estado;

VIII - registrar e encaminhar aos Núcleos Regionais, com os subsídios necessários à defesa dos interesses do Estado, a contrafé dos mandados de citação, intimação ou notificação, assim como outras peças e documentos relativos às causas processadas ou a serem ajuizadas nas respectivas áreas de atuação;

IX - acompanhar, permanentemente, através dos relatórios encaminhados pelos Núcleos Regionais e por inspeções locais, o andamento dos processos em curso de interesse do Estado da Bahia nas comarcas do Interior;

X - coligir elementos e preparar informações a serem prestadas por autoridades estaduais em mandados de segurança e de injunção;

XI - postular a suspensão da eficácia de decisão liminar proferida em mandado de segurança e em medida cautelar, bem como a de sentença proferida nos feitos dessa natureza;

XII - sugerir ao Procurador Geral do Estado providências para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo e para a declaração de nulidade de atos administrativos;

XIII - solicitar aos órgãos e agentes públicos processos, certidões, informações e outros elementos de prova necessários ao exercício de suas funções;

XIV - intervir como assistente em ações penais por crime contra a ordem tributária e contra a Administração Pública;

XV - opinar, previamente, sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais;

XVI - promover as ações de desapropriação de bens declarados de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social;

XVII - promover ações civis públicas;

XVIII - propor ações judiciais, visando à reparação de danos causados ao patrimônio público, em decorrência de ilícitos funcionais ou de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

XIX - ajuizar ações de discriminação de terras devolutas do Estado;

XX - propor a uniformização da jurisprudência administrativa;

XXI - acompanhar, permanentemente, através dos relatórios encaminhados pelos Núcleos Regionais e de inspeções locais, o andamento dos processos em curso de interesse do Estado nas comarcas do interior;

XXII - promover a reconstituição ou restauração dos processos administrativos que se extraviarem ou forem destruídos em seu poder;

XXIII - exercer, no âmbito de sua atuação territorial e no que couber, outras competências conferidas pela Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.”

Art. 21-B A Procuradoria do Interior terá a sua sede definida por ato do Procurador Geral do Estado.”

Art. 21-C O âmbito territorial de atuação dos Núcleos Regionais observará os critérios estabelecidos pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.”

Art. 21-D Os Procuradores do Estado lotados na Procuradoria do Interior poderão ter atividade itinerante nos Núcleos Regionais, de acordo com a necessidade do serviço, ressalvados os lotados nas Representações Regionais até a data de entrada em vigor desta Lei.”

Art. 21-E Os Procuradores designados para os Núcleos Regionais não serão movimentados, a pedido, antes de decorridos 05 (cinco) anos do início do respectivo exercício.

SEÇÃO IV-A DA REPRESENTAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL”

Art. 21-F Compete à Representação no Distrito Federal, sem prejuízo de outras demandas que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral do Estado, exercer a consultoria e o assessoramento jurídico, bem como a representação judicial do Estado no Distrito Federal, cabendo-lhe especialmente:

I - representar e defender os interesses do Estado da Bahia junto aos órgãos e entidades federais, ao Congresso Nacional, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e aos Tribunais Superiores;

II - comparecer a reuniões e sessões de julgamento de órgãos colegiados, sempre que estiverem em pauta matérias de interesse do Estado da Bahia, dando de tudo ciência ao Procurador Geral do Estado;

III - acompanhar no Congresso Nacional a tramitação de projetos de lei e, em órgãos colegiados federais, a edição de atos normativos que possam interferir na esfera jurídica do Estado da Bahia, dando de tudo ciência ao Procurador Geral do Estado;

IV - assessorar e prestar assistência jurídica ao Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília - DF.”

“Art. 21-G Os Procuradores designados para a Representação no Distrito Federal atuarão sob a orientação técnica das Procuradorias e sob a supervisão administrativa do Gabinete do Procurador Geral do Estado.”

“Art. 21-H As atividades a cargo da Representação no Distrito Federal em que servirem mais de 02 (dois) Procuradores poderão ser coordenadas por 01 (um) Procurador Assistente.

CAPÍTULO II
DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 34 O Procurador Geral Adjunto para Assuntos Administrativos será nomeado em comissão pelo Governador do Estado dentre os integrantes da carreira com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício das funções de Procurador do Estado. (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 17 DE JUNHO DE 2021)

Art. 35 Cabe ao Procurador Geral Adjunto para Assuntos Administrativos: (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 17 DE JUNHO DE 2021)

I - Revogado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 17 DE JUNHO DE 2021;

II - coordenar a representação do Procurador Geral do Estado;

III - A - despachar processos administrativos relativos ao quadro de pessoal da Procuradoria Geral, quando autorizado pelo Procurador Geral do Estado; (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 17 DE JUNHO DE 2021)

IV - supervisionar as atividades da Representação no Distrito Federal; (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 17 DE JUNHO DE 2021)

V - avaliar, anualmente, as dotações orçamentárias destinadas à Procuradoria Geral do Estado, propondo a abertura de créditos suplementares, quando necessário;

IV - A - supervisionar o planejamento e a execução das atividades institucionais, quando designado pelo Procurador Geral do Estado. (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 17 DE JUNHO DE 2021)

VI - consolidar os relatórios anuais das atividades da Procuradoria Geral do Estado;

VII - sugerir ao Procurador Geral do Estado a edição de atos normativos que tenham por fim a uniformização de procedimentos administrativos, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado;

VIII - exercer outras atribuições que lhe sejam designadas pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo Único. O Procurador Geral Adjunto para Assuntos Administrativos será substituído, em suas faltas e impedimentos, por um dos Chefes de Procuradoria, designados para este fim. (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 17 DE JUNHO DE 2021)

CAPÍTULO II-A
DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

(Acrescido pela LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 17 DE JUNHO DE 2021)

Art. 35-A. O Procurador Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos será nomeado em comissão pelo Governador do Estado dentre os integrantes da carreira com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício das funções de Procurador do Estado.” (NR)

Art. 35-B. Cabe ao Procurador Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:

I - substituir o Procurador Geral do Estado, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos, e sucedê-lo em caso de vacância do cargo, até a nomeação de novo titular pelo Governador do Estado;

II - auxiliar o Procurador Geral no exercício de suas atribuições relacionadas com a área jurídica;

III - manifestar-se em processos e expedientes que envolvam assuntos de natureza técnico-jurídica, por designação do Procurador Geral;

IV - avaliar as demandas jurídicas submetidas às Procuradorias, sugerindo ao Procurador Geral a adoção de providências que conduzam à melhoria da eficiência das atividades institucionais;

V - exercer outras atribuições que lhe sejam designadas pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. O Procurador Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos será substituído, em suas faltas e impedimentos, por um dos Chefes de Procuradoria, designado para esse fim.

CAPÍTULO III
DOS PROCURADORES ASSESSORES ESPECIAIS

Art. 36 Os Procuradores Assessores Especiais serão nomeados em comissão pelo Governador do Estado dentre os integrantes da carreira. (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 15 DE MAIO 2020)

Art. 37 Cabe aos Procuradores Assessores Especiais:

I - assessorar o Procurador Geral do Estado, o Procurador Geral Adjunto para Assuntos Administrativos e o Procurador Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos nos assuntos de natureza administrativa e técnico-jurídica; (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 17 DE JUNHO DE 2021)

II - manifestar-se, quando for o caso, sobre os pareceres emitidos ou aprovados pelos Procuradores Chefes e, originariamente, nos processos e expedientes que lhes sejam distribuídos; (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 17 DE JUNHO DE 2021)

III - participar da elaboração de anteprojetos de leis, decretos, regulamentos e outros atos normativos, exposições de motivos e razões de veto;

IV - exercer outras atribuições que lhes sejam designadas pelo Procurador Geral do Estado. (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 17 DE JUNHO DE 2021)

CAPÍTULO IV
DOS PROCURADORES CHEFES

Art. 38 Os Procuradores Chefes serão nomeados dentre integrantes da carreira, com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício das funções inerentes ao cargo de Procurador do Estado.

Art. 39 Cabe ao Procurador Chefe:

I - dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades afetas à sua Procuradoria;

II - avocar, justificadamente, processos em tramitação em sua Procuradoria e manifestar-se sobre os pareceres e pronunciamentos emitidos pelos Procuradores Assistentes, quando se tratar de questões de significativo interesse sistêmico, ou das quais possam resultar prejuízos ao erário estadual;

III - promover a constante integração com os Núcleos Setoriais e os Núcleos Regionais, cumprindo-lhe mantê-los permanentemente informados sobre a orientação jurídica prevalecente da Procuradoria; (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 43 DE 25 DE OUTUBRO DE 2017)

IV - conhecer dos pareceres expedidos ou aprovados pelo Procurador Geral do Estado ou pelo Procurador Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, transmitindo às unidades sob sua vinculação

SEÇÃO I DO INGRESSO NA CARREIRA E DA PROMOÇÃO

SUBSEÇÃO I DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 43 O ingresso na carreira far-se-á na 3ª Classe, por nomeação precedida de concurso público de provas e títulos, dentre bacharéis em Direito que, na data da nomeação, tenham concluído o curso há mais de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único. O concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado será organizado pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, com a participação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento e da Ordem dos Advogados do Brasil, e executado pela Secretaria da Administração.

Art. 44 O edital de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado indicará o número de vagas existentes, inclusive para preenchimento nas Representações Regionais e na Representação junto aos Órgãos e Tribunais Federais.

SUBSEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 45 O provimento dos cargos das classes imediatamente seguintes à inicial dar-se-á por promoção, obedecidos os critérios alternados de 02 (duas) por merecimento e 01 (uma) por antiguidade, observado o interstício de 01 (um) ano na classe.

§1º A promoção por antiguidade será deferida ao Procurador mais antigo da classe a que pertencer, podendo o Conselho Superior, pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos seus membros e por motivo relevante, recusar-lhe a indicação, que passará, neste caso, ao Procurador subsequente.

§2º A promoção por merecimento, precedida sempre de inscrição do interessado, recairá naquele que obtiver o maior número de pontos em avaliação realizada por comissão de Procuradores constituída pelo Conselho Superior.

§3º O desempate na classificação por merecimento ou antiguidade proceder-se-á segundo critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 46 O merecimento, para efeito de promoção, será aferido de acordo com os seguintes critérios:

I - competência profissional demonstrada através de trabalhos realizados no desempenho das funções de Procurador do Estado;

II - trabalhos apresentados em congressos e seminários jurídicos;

III - trabalhos jurídicos publicados;

IV - dedicação no cumprimento dos deveres funcionais, apurada em face de relatórios da Chefia respectiva ou da Corregedoria;

V - certificado ou diploma de conclusão de cursos relacionados com as atribuições do cargo, inclusive os que forem promovidos pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento;

VI - certificado de frequência em seminários e outros eventos de natureza técnica ou científica;

VII - participação em grupos de estudos ou comissões de trabalho.

§1º Aos critérios constantes dos incisos deste artigo corresponderão números de pontos cujos limites máximos são, respectivamente, 50 (cinquenta), 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte), 10 (dez), 10 (dez) e 10 (dez).

§2º Os pontos referidos no parágrafo anterior serão atribuídos aos interessados por comissão de 03 (três) membros, designados pelo Conselho Superior, dentre seus integrantes.

§3º Os trabalhos e outros elementos considerados para um concurso de promoção, que se tenha efetivado, não poderão ser utilizados para o subsequente.

§4º A Corregedoria fará os registros necessários para observância do disposto no parágrafo anterior.

Art. 47 As listas de classificação por merecimento e por antiguidade, para efeito de promoção, organizadas pelo Conselho Superior, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado, até o dia 30 do mês de julho de cada ano.

Parágrafo Único. Os interessados terão o prazo de 08 (oito) dias, a partir da publicação, para impugnar as listas de classificação referidas neste artigo.

Art. 48 Não serão apreciados os pedidos de inscrição, para concorrer à promoção, do Procurador do Estado que:

I - tenha sofrido punição disciplinar no período de 01 (um) ano anterior à elaboração da lista;

II - haja descumprido qualquer dos deveres do seu cargo, apurado em regular processo administrativo disciplinar;

III - tenha permanecido afastado das funções do cargo, salvo em gozo de férias, licença à gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde e licença-prêmio, até o prazo de 90 (noventa) dias, bem como nas hipóteses previstas no inciso III do artigo 113 da, de 26 de setembro de 1994;

IV - estiver submetido a estágio probatório.

Art. 48-A. As promoções, quando cabíveis, acontecerão no último quadrimestre de cada ano. (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 15 DE MAIO 2020)

SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 49 O estágio probatório é o período dos 03 (três) primeiros anos de efetivo exercício do Procurador do Estado de 3ª Classe.

Parágrafo Único. No último quadrimestre do estágio probatório, o Procurador do Estado terá o seu trabalho e a sua conduta funcional avaliados pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, após relatório circunstanciado da Corregedoria.

Art. 50 São requisitos necessários à aprovação do Procurador do Estado no estágio probatório:

I - certificado de aprovação no Curso de Adaptação à carreira de Procurador do Estado, expedido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento;

II - conduta funcional compatível com o grau de responsabilidade do cargo;

III - demais requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia.

Art. 51 A verificação do cumprimento dos requisitos de que trata o artigo anterior caberá a uma comissão constituída pelo Conselho Superior.

§1º Os trabalhos da comissão deverão ser concluídos e remetidos com relatório e parecer ao Conselho Superior, até 60 (sessenta) dias antes da extinção do prazo do estágio probatório.

§2º Concluindo a comissão pela exoneração do Procurador, o Conselho Superior assegurar-lhe-á o prazo de 10 (dez) dias para defesa e produção de provas, após o que decidirá pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 57 Aos Procuradores é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o de magistério, por, no máximo, 20 (vinte) horas-aula semanais, consideradas como tais as efetivamente prestadas em sala de aula, e desde que haja compatibilidade de horário com o do exercício das atribuições institucionais.

Parágrafo Único. O exercício de cargos ou funções de coordenação será considerado dentro do limite fixado no caput deste artigo.

Art. 58 O Procurador do Estado não poderá participar de comissão ou banca examinadora de concurso, intervir no seu julgamento ou votar sobre organização de lista de promoção, quando estiver concorrendo parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, seu cônjuge ou quem viva em sua companhia.

CAPÍTULO IV DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

Art. 59 O Adicional por Assistência Intensiva e Imediata passará a ser denominado Adicional de Dedicção Exclusiva.

Art. 60 A remuneração dos Procuradores do Estado será composta de vencimento básico e das seguintes vantagens: (Alterado pela LEI COMPLEMENTAR Nº 43 DE 25 DE OUTUBRO DE 2017)

I - Gratificação Especial de Produtividade, no percentual de até 80% (oitenta por cento) do vencimento básico da Classe a que pertencer o Procurador, de acordo com os critérios e limites estabelecidos em regulamento;

II - Gratificação Especial de Desempenho, no percentual de até 80% (oitenta por cento) do vencimento básico da Classe a que pertencer o Procurador, de acordo com os critérios e limites estabelecidos em regulamento;

III - Adicional de Dedicção Exclusiva, no percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento básico da Classe a que pertencer o Procurador, de acordo com os critérios e limites estabelecidos em regulamento.

§1º O adicional referido no inciso III deste artigo é devido pela prestação de dedicação exclusiva às atividades de consultoria, assessoramento e representação judicial do Estado, vedada qualquer outra laborativa, à exceção do magistério superior e observada a compatibilidade de horário.

§2º Durante o período em que permanecer afastado do cargo, o Procurador do Estado não perceberá a gratificação paga com fundamento na Produtividade e Desempenho, bem como o Adicional de Dedicção Exclusiva, salvo nas hipóteses previstas no inciso III do artigo 113, e nos incisos I, III, IV, VII e XI do artigo 118 da, de 26 de setembro de 1994.

Art. 61 Aplicam-se aos Procuradores do Estado, no que couber, as disposições constitucionais e legais relativas aos servidores públicos civis do Estado da Bahia.

CAPÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 62 Os Procuradores do Estado ficam sujeitos às seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 63 As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas: I - a de advertência, em caso de negligência no exercício das funções;

II - a de suspensão, até 30 (trinta) dias, pela reincidência em falta anteriormente punida com advertência;

III - a de suspensão, de até 90 (noventa) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta Lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até 30 (trinta) dias;

IV - a de demissão, nos seguintes casos:

- a) crime praticado contra a Administração Pública;
- b) abandono de cargo;
- c) improbidade administrativa;
- d) inassiduidade habitual;
- e) lesão ao Erário e dilapidação do patrimônio público;
- f) incontinência pública e conduta escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade do cargo;
- g) revelação de segredo obtido em razão do cargo;
- h) acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;
- i) reincidência no descumprimento de dever legal;
- j) insubordinação grave ou ofensa física em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de terceiro;

V - a de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão praticada pelo servidor no exercício do cargo.

§1º A suspensão implica, enquanto durar, perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de 02 (dois) anos da ciência ao infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§3º Considera-se abandono de cargo a ausência intencional do Procurador do Estado ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§4º Considera-se inassiduidade habitual a falta injustificada do Procurador do Estado por mais de 60 (sessenta) dias, intercalados ou não, no período de 12 (doze) meses.

Art. 64 Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou ao patrimônio público.

Art. 65 As penas de demissão e de cassação de aposentadoria serão impostas pelo Governador do Estado e às demais, pelo Procurador Geral do Estado, mediante deliberação do Conselho Superior, segundo procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa ao acusado.

Art. 66 Prescreverá:

- I - em 180 (cento e oitenta) dias, a falta punível com advertência;
- II - em 02 (dois) anos, a falta punível com suspensão;
- III - em 05 (cinco) anos, a falta punível com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único. Se a falta funcional for prevista na lei como crime, prescreverá no mesmo prazo da ação penal correspondente.

Art. 67 A prescrição começa a correr:

I - do dia em que o fato se tornou conhecido pelo Conselho Superior da Procuradoria;

II - do dia em que, nas faltas continuadas ou permanentes, tenha cessado sua ocorrência.

Art. 68 A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a data da decisão final proferida pela autoridade competente.

Art. 69 Aplicam-se ao processo administrativo disciplinar e às sindicâncias as normas estabelecidas para os processos de igual natureza relativos aos servidores públicos civis do Estado.